



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)**

**Data da reunião:** 12/12/2023

**Presidente:** Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2326/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 e 2.	<p>O projeto acrescenta inciso XII ao caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (Funai) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas que pretendem: a) modificar o art. 34 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) para garantir escolta policial aos agentes da Funai, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física; e b) acrescentar ao Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.</p> <p>O relator propõe aprovação do projeto com a rejeição das Emendas nº 1 e 2-CSP.</p> <p>1. Em 4/9/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Jorge Kajuru.</p> <p>2. Em 24/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p> <p>3. A matéria seguirá posteriormente à CMA e, após, à CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLP 150/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto e às emendas nºs 1-CDH-CSP e 2-CDH-CSP, contrário à emenda nº 4 e, ainda, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei Complementar 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere. As medidas propostas são: a) prever a aplicação de recursos do Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis; b) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e c) incluir, nas condições que estados, Distrito Federal e municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre atividades desempenhadas no âmbito estadual para combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.</p> <p>A CDH aprovou parecer com três emendas para: promover reparos redacionais; substituir na ementa a sigla "LGBT+" por "LGBTQIA+"; substituir "lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis" por "pessoas LGBTQIA+"; e especificar, no inciso VII do art. 3º-A, que seja respeitado o direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.</p> <p>Na CSP, o relator manifesta-se pela aprovação do PLP com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH e da emenda que apresenta, com reparo de redação à Emenda nº 3 - CDH.</p> <p>Foi apresentada a Emenda nº 4 que: a) busca acrescentar que outros grupos também vulneráveis ou expostos a situações extremas que coloquem suas vidas em risco dentro do ambiente penitenciário possam ser recolhidos em alas, galerias ou celas específicas, visando protegê-los e assegurar sua integridade física e psicológica; b) determina que o Estado adote medidas efetivas de acompanhamento e combate à violência interna nos presídios de forma irrestrita, mas contemplando os diversos grupos vulneráveis que eventualmente estejam expostos a um maior grau de violência nestes locais; e c) propõe que a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito seja realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.</p> <p>O relator propõe a rejeição da Emenda 4, por entender que desconfigura o projeto, pois o sistema prisional já tem mecanismos para a proteção das demais pessoas expostas a riscos de violência de outros presos, como "pavilhões de seguro".</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 17/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</li> <li>2. Em 19/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Sérgio Moro.</li> <li>3. Em 24/10/2023, foi lido novo relatório pelo Senador Otto Alencar e concedida vista coletiva.</li> <li>4. A matéria seguirá para deliberação pelo Plenário do Senado.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 3707/2020</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça. <b>Autoria:</b> Senador Marcos do Val <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça. Nos termos da proposta, no inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento será separado em duas partes: a) a primeira, de caráter sigiloso, será composta pela qualificação da vítima ou da testemunha, bem como pelos demais elementos que possam identificá-la; b) a segunda, que será juntada aos autos do inquérito policial ou do processo penal, será composta exclusivamente pelos fatos apresentados pela vítima ou testemunha sobre as circunstâncias do crime e seu autor.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
4	<b>PL 829/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Bolsonaro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jorge Seif	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PL altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para acrescentar o parentesco civil na causa de aumento de pena e no crime hediondo, relativos à lesão corporal de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau de autoridade ou agente das Forças Armadas e de órgãos da segurança pública, em razão dessa condição. O autor do PL argumenta que o parentesco familiar não é somente o consanguíneo, mas também o civil, que inclui a adoção e o parentesco por afinidade, originado pela ocorrência de casamento ou de união estável (sogros, genros, noras, enteados ou cunhados).</p> <p>O relator propõe três emendas objetivando estender a proposta também ao crime de homicídio e incluir policiais legislativos entre os destinatários da medida.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 80/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporações policiais ou militares.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Soraya Thronicke</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, pelo acolhimento da emenda nº 1 na forma de emenda que apresenta, contrário à emenda nº 2, apresentando, ainda, mais uma emenda.	<p>O projeto cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporações policiais ou militares. São considerados policiais ou militares os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações militares ou policiais, que estejam em efetivo exercício de suas funções. A proposição assegura a esses animais o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como aos demais direitos garantidos por lei aos animais em geral. Dispõe que será considerada violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticada com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar. O projeto trata da responsabilidade civil, estabelecendo que o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço arcará com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos necessários para o pronto reestabelecimento do animal; em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal. As penas previstas para os tipos específicos de que trata o projeto podem chegar a reclusão de 7 anos, e multa. Por fim, o projeto trata como legítima defesa a conduta do policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal em serviço.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A Emenda 1-CSP substitui a expressão “vida” por “integridade”, para assegurar aos animais policiais ou militares o direito à eutanásia, realizada de forma humanizada. A Emenda 2-CSP adequa as penas do crime de lesões contra animais policiais ou militares ao crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>O relator propõe a aprovação. Acolhe a Emenda 1-CSP, com ajustes de redação. Rejeita a Emenda 2-CSP, por entender que o crime de maus-tratos a animais geralmente é cometido pelo próprio dono, não se confundindo com o crime de agressão cometida por um terceiro. Por fim, apresenta emenda para explicitar que “considera-se em legítima defesa o policial ou militar que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem”.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).